



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.794, de 03/04/07

Processo nº: 47.560

PROJETO DE LEI Nº 9.621

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Altera a Lei 5.088/97, para modificar a composição do Conselho Municipal de Educação.

Arquive-se.

W. Mantovani
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 47.560

Matéria: PL 9.621	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 14/10/2006	<i>CTR CECET</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CIR. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 20/10/2006	Designo o Vereador: <i>Luiz F. Machado</i> Presidente 17/10/2006	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 17/10/06
À CECET. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 02/02/2007	Designo o Vereador: <i>Luiz Gelboso D. Campos</i> Presidente 07/02/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 07/02/07
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fla.	03
proc.	42960

OF. GP.L. nº 334/2006 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 13/SET/06 17:21 047560

Processo nº 24.995-9/1997

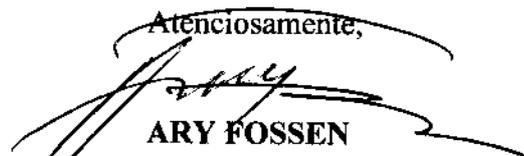
Jundiaí, 05 de setembro de 2006.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo excluir do Conselho Municipal de Educação um representante da Associação Municipal de Educadores de Jundiaí – AMEJ.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fla.	04
Proc.	47.560

PUBLICAÇÃO	Rebrtas
22/09/06	Cris

Processo nº 24.995-9/1997

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
<i>[Handwritten signature]</i>
Presidente 19/04/2006

APROVADO
<i>[Handwritten signature]</i>
Presidente 13/03/2007

PROJETO DE LEI Nº 9.621

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 5.088, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 08 (oito) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.”

Art. 2º - Fica revogada a alínea “e” do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 5.088, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

scc.1

[Handwritten signature]
ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls.	05
proc.	113 960

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo excluir do Conselho Municipal de Educação um representante da Associação Municipal de Educadores de Jundiá – AMEJ, tendo em vista que essa Associação foi extinta.

A iniciativa se faz necessária para adequar a composição do referido Conselho.

Face ao exposto, e demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.1



LEI Nº 5.088, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Conselho Municipal de Educação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, com as seguintes atribuições:

I - Prestar assessoramento ao Executivo Municipal, no âmbito das questões relativas à educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

II - Promover e realizar estudos sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, propondo medidas que visem sua consolidação e qualificação.

III - Sugerir medidas para o Plano Municipal de Educação.

IV - Exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades.

V - Emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal, por meio de seu órgão próprio.

VI - Incentivar ações educativas, sociais e culturais visando o crescimento profissional dos trabalhadores em educação.

VII - Contribuir para o aprimoramento e cumprimento da legislação que contempla o Sistema Municipal de Ensino.



Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 09 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único - O Conselho será composto por:

- a) 1 (um) representante da área de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino;
- b) 1 (um) representante da área de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino;
- c) 1 (um) representante da área de Ensino Supletivo do Sistema Municipal de Ensino;
- d) 1 (um) representante da área de Educação Especial do Sistema Municipal de Ensino;
- e) 1 (um) representante da Associação Municipal dos Educadores de Jundiaí - AMEJ;
- f) 1 (um) representante das Associações de Pais e Mestres do Sistema Municipal de Ensino;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- h) 1 (um) representante do Sistema privado de ensino;
- i) 1 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Educação terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos dentre seus membros, com mandato de dois anos.

Artigo 4º - A função de Conselheiro não será remunerada, sendo



Artigo 5º - A Secretaria Municipal de Educação assegurará infraestrutura administrativa, assessoria técnica e acesso às informações necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 549**

PROJETO DE LEI Nº 9.621

PROCESSO Nº 47.560

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei 5.088/97, para modificar disposições sobre o conselho Municipal de Educação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva modificar e revogar disposições sobre o Conselho Municipal de Educação, ou seja, um órgão público, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, *c/c* o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei complementar, em face de buscar alterar a Lei 5.088/97, posto que Conselho Municipal somente poderá ter atribuições modificadas ou suprimidas mediante norma situada no mesmo nível de hierarquia daquela, sempre dependendo do prévio e imprescindível aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo IV – Da Educação - artigos 196 a 205 da Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação,
deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

10
47500
149

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo

único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de setembro de 2006.

Rosana Ioshimura do Amaral
Rosana Ioshimura do Amaral
Estagiária OAB/SP 151.120-E

João Paulo Junior
João Paulo Junior
Consultor Jurídico

Maria Fernanda Amparo
Maria Fernanda Amparo
Estagiária OAB/Sp 151.518-E



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.650

PROJETO DE LEI Nº 9.621, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 5.088/97, para modificar a composição do Conselho Municipal de Educação.

PARECER Nº 508

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 46, IV e V e art. 72, I, II, IV e XII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 549, de fls. 09/10, que subscrevemos na totalidade.

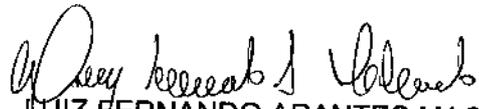
A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar a Lei 5.088/97, para modificar a composição do Conselho Municipal de Educação, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
17 DO 106

Sala das Comissões, 17.10.2006.


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Relator


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

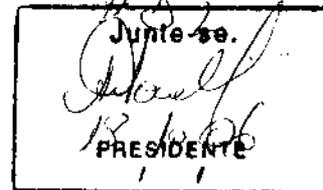

ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


MARILENA PERDIZ NEGRO
com restrições



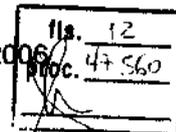
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 18/OUT/06 16:30 047797

OF. MNCM 156.06

Jundiaí, 18 de outubro de 2006



Exma. Sr^a.

Ana Vicentina Tonelli

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Assunto: Projeto de Lei nº 9.621, do Sr. Prefeito, para modificar a composição do Conselho Municipal de Educação.

De acordo com o parecer da Consultoria Jurídica da Casa, o projeto de lei é legal quanto à competência e encontra respaldo no artigo 46, IV e V, c/c com o artigo 72, IV, XII e XIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

É louvável a tentativa da Administração Pública em estar sempre aprimorando as formas de participação e controle social da sociedade na formulação de Políticas Públicas e transparência de gestão, vez que a Lei que esta sendo alterada data de 29 de dezembro de 1997.

Considerando que o Conselho Municipal de Educação deveria ter como objetivo ampliar o espaço político de discussão sobre a educação e a cidadania buscando garantir a qualidade dos serviços educacionais e o direito da sociedade representada através dos membros eleitos por seus respectivos segmentos, de participar da definição das Diretrizes Educacionais do Sistema Municipal de Ensino, respeitando a diversidade de idéias e a liberdade de escolha, perguntamos:

1. Considerando a importância da representação dos órgãos de classe do trabalhador, para suprir a saída da AMEJ, por que outras entidades de classe do Educador, como o Sindicato dos Servidores Públicos do Município, a APEOESP, UDEMO e SIMPRO não poderiam estar representadas nesse Conselho?
2. Considerando a importância da representação das instituições de ensino que formam os nossos educadores, por que não houve previsão de representantes das Faculdades nesse Conselho?
3. Considerando a necessidade de integração das políticas públicas de ensino, por que a Diretoria de Ensino de Jundiaí não se encontra representada nesse Conselho?
4. Considerando a importância do envolvimento de todos os sujeitos que atuam no Ensino público, tanto os educandos como seus familiares não poderiam estar representados nesse Conselho através de seus grêmios estudantis, diretórios acadêmicos e associação de pais?

5. Por que não há no município Conselhos de Escola e esses com representação no Conselho de Educação?
6. Considerando a importância da participação da sociedade na discussão das políticas públicas e considerando que o fator INCLUSÃO SOCIAL deve permear todos os setores, por que não incluir o segmento da Pessoa Portadora de Deficiência na composição do CME?
7. Considerando a importância da ampliação dos espaços democráticos e de participação legítima da sociedade, como prevê a nossa Constituição cidadã, a manutenção no artigo 2º de que os membros do CME devem ser INDICADOS pelo Prefeito, não torna antidemocrático esse processo? Não seria oportuno incluir na presente iniciativa a escolha através de eleição por parte de cada segmento representado?
8. Qual a atual composição do CME, quando ocorreu a sua última recomposição e cópia de seu regimento interno.

Diante do exposto, solicitamos a sua autorização para suspender a tramitação do Projeto de Lei nº 9.621, requisitando do Sr. Prefeito respostas às questões acima enunciadas.

Atenciosamente

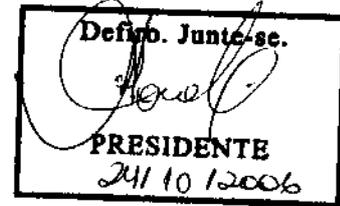
A.Social Marilena Negro
Vereadora



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

01175

SUSTAÇÃO, até o encaminhamento de informações, do trâmite do PROJETO DE LEI Nº. 9.621, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 5.088/97, para modificar a composição do Conselho Municipal de Educação.



Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº. 9.621, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei 5.088/97, para modificar a composição do Conselho Municipal de Educação.

Esta Vereadora, analisando referida matéria verificou a necessidade de maiores esclarecimentos, motivo pelo qual encaminhou o Ofício MN.CM. 156/06 (anexo) à Presidência da Casa solicitando que o Executivo, por gentileza, responda as indagações nele contidas.

Isto posto,

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, SUSTAÇÃO, até o encaminhamento de informações, do trâmite do referido projeto.

Sala das Sessões, 24/10/2006


MARILENA PERDIZ NEGRO



Of. PR 898/2006

Em 25 de outubro de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

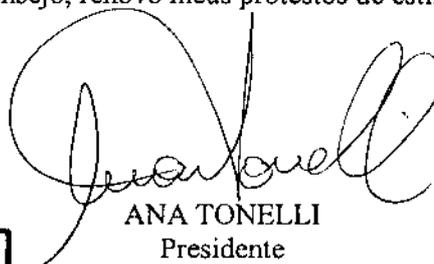
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Venho à distinta presença de V.Exa. para encaminhar cópia do Requerimento à Presidência nº. 1175, apresentado pela Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, na Sessão Ordinária de ontem, que solicitou a sustação do trâmite do PROJETO DE LEI Nº. 9.621, de sua autoria (Of. GP.L. nº. 334/2006), que “*altera a Lei 5.088/97, para modificar a composição do Conselho Municipal de Educação*”, até a chegada a esta Casa de esclarecimentos que se mostram necessários sobre o assunto.

Assim, reitero a necessidade de que tais questões sejam prontamente esclarecidas, vez que servirão para orientar o conjunto dos Vereadores a respeito da iniciativa, fazendo cumprir um dos papéis magnos desta Casa de Leis.

Sem mais para o ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.
ass.: <i>Christiane S.</i>
Nome:
Identidade:
Em <i>25,10,06</i>



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 16
proc. 47560
uis

Of. PR 1.014/2006
Proc. 47.560

Em 29 de novembro de 2006

Exmº. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

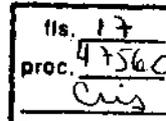
JUNDIAÍ

Reiterando o Ofício PR 898/2006, de 25 de outubro de 2006, solicito a V. Exª. a gentileza de verificar as providências solicitadas no Requerimento à Presidência nº. 1.175, da Vereadora Marilena Perdiz Negro, e no ofício MNCM 156.06 - que seguem por cópias anexas -, de sustação, até o encaminhamento de informações, do trâmite do Projeto de Lei nº. 9.621, de sua autoria, que *"altera a Lei 5.088/97, para modificar a composição do Conselho Municipal de Educação"*.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

Recebi.	
ass.: <i>Staecklerd</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 30/11/06	

Ana Tonelli
ANA TONELLI
Presidente



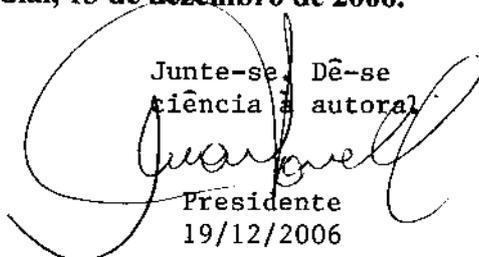
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. G.P.L. nº 464/2006
Processo nº 24.995-9/1997

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 19/DEZ/06 15:40 048278

Jundiaí, 13 de dezembro de 2006.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junte-se. Dê-se
ciência à autoral.

Presidente
19/12/2006

Em atendimento ao que consta do Of. PR 898/2006, reiterado pelo Of. PR. 1.017/2006 vimos, em resposta aos questionamentos formulados, prestar os seguintes esclarecimentos:

O Conselho Municipal de Educação foi criado em 1997 e sua composição, decorridos quase dez anos, deverá ser revista e ampliada. Essa e outras alterações deverão ser estudadas e propostas pelo novo Conselho indicado para o biênio 2006/2008.

O projeto de lei em questão visa somente adequação da composição do Conselho à realidade atual, ou seja, a impossibilidade de nomear-se um representante da AMEJ, uma vez que a entidade foi extinta.

Na composição atual do Conselho há representantes da Associação de Pais e Mestres e da Área de Educação Especial do sistema municipal de ensino.

A última composição e o Regimento Interno do Conselho de Educação seguem em anexo, mediante cópia.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

ccc.1



DECRETO Nº 16.661, DE 26 DE JANEIRO DE 1998

MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, -----

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 5.088, de 29 de dezembro de 1997.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicado e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DAS REUNIÕES

Artigo 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 5.088, de 29 de dezembro de 1997 serão levadas a efeito, com estrita obediência ao presente Regimento.

Artigo 2º - As reuniões do Conselho serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As reuniões ordinárias realizar-se-ão mensalmente em dia e hora previamente fixados pelo Presidente do Conselho.

§ 2º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas para qualquer dia e hora, por iniciativa do Presidente do Conselho ou por 2/3 dos Conselheiros, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo casos de extrema urgência, e nelas somente serão discutidos e votados os assuntos que determinaram a sua convocação.

§ 3º - As reuniões ordinárias e extraordinárias terão duração de 2 (duas) horas podendo ser prorrogadas por decisão do Plenário ou encerradas antes do tempo fixado no caso de se esgotar a pauta dos trabalhos, ou ocorrer algum fato que, a juízo do Presidente, assim o exija.

§ 4º - As reuniões serão instaladas com a presença de 2/3 dos Conselheiros em exercício.

TÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Artigo 3º - A eleição para a Presidência e a Vice-Presidência do Conselho dar-se-á quando da primeira reunião do Conselho, mediante votação secreta, lavrando-se a ata respectiva.

17



Parágrafo único - Para secretariar os trabalhos do Conselho, bem como para elaborar as atas e demais expedientes, será indicado, pelo Secretário Municipal de Educação, um servidor daquela Pasta.

Artigo 4º - As reuniões serão presididas pelo Presidente do Conselho, a quem compete dirigir os trabalhos, conceder a palavra aos Conselheiros, intervir nos debates sempre que necessário e resolver as questões de ordem e reclamações, podendo delegar a decisão ao Plenário.

Parágrafo único - O Presidente será substituído, nos casos de ausência ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.

TÍTULO III

DO PROCESSAMENTO DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 5º - À hora regimental, verificada a presença dos Conselheiros em número legal, o Presidente declarará aberta a reunião.

Parágrafo único - Caso não haja número, o Presidente aguardará 30 minutos e, se persistir a falta de "quorum", determinará a anotação dos nomes dos presentes e encerrará os trabalhos, designando nova data.

Artigo 6º - Ao fazer uso da palavra, o Conselheiro não poderá desviar-se do assunto em debate, falar sobre matéria vencida, ignorar as advertências do Presidente ou ultrapassar o prazo regimental de 5 (cinco) minutos.

§ 1º - É facultado ao Conselheiro conceder ou não apertes que lhe forem solicitados.

§ 2º - O aparte, quando permitido pelo orador, deverá ser breve e conciso.

§ 3º - Não serão permitidas discussões paralelas.

4



Artigo 7º - Em caso de dúvida sobre a interpretação do regimento e para solicitar esclarecimentos, poderá o Conselheiro levantar questão de ordem, no prazo de 5 (cinco) minutos, vedados apartes.

§ 1º - Se não puder responder de imediato, poderá o Presidente adiar sua decisão para a reunião seguinte.

§ 2º - Se a questão de ordem levantada e não decidida implicar modificação do processamento da discussão ou prejuízo da votação ficará a matéria suspensa, para prosseguir, a partir da fase em que estiver, após a decisão da questão de ordem.

CAPÍTULO II

DO EXPEDIENTE

Artigo 8º - O Expediente obedecerá à seguinte ordem:

- a) discussão e votação da ata da reunião anterior;
- b) comunicações do Presidente e dos Conselheiros.

§ 1º - A cópia da ata da reunião anterior será distribuída aos Conselheiros com a devida antecedência.

§ 2º - Qualquer proposta de alteração ou retificação da ata deverá ser encaminhada ao Presidente antes de sua aprovação.

§ 3º - Cada Conselheiro poderá falar sobre a ata por 3 (três) minutos e uma só vez.

§ 4º - Posta a ata em discussão, será considerada aprovada independentemente de votação, se não houver impugnação.

§ 5º - Após aprovada, será a ata assinada pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes à reunião.



Artigo 10 - Durante o Expediente, o Conselheiro poderá falar sobre cada assunto pelo prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis, por igual período, a juízo do Presidente.

CAPÍTULO III

DA ORDEM DO DIA

Artigo 11 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente.

§ 1º - A Ordem do Dia deverá ser distribuída aos Conselheiros com a devida antecedência.

§ 2º - A matéria da Ordem do Dia obedecerá à seguinte disposição:

- a) matérias diversas em regime de emergência;
- b) redações finais adiadas;
- c) votações adiadas;
- d) discussões adiadas;
- e) discussões iniciadas;
- f) matéria a ser discutida e votada.

Artigo 12 - A Ordem do Dia poderá ser suspensa ou alterada nos casos de:

- a) posse de Conselheiro;
- b) inversão preferencial de matéria em discussão;
- c) inclusão de matéria relevante;
- d) adiamento ou retirada de matéria;
- e) por motivo considerado relevante.

Artigo 13 - O requerimento de preferência será verbal, não sofrerá discussão, mas dependerá de deliberação do Plenário.



Artigo 14 - No caso de ser a matéria de interesse relevante, que exija solução imediata, poderá o Presidente, com aprovação do Plenário, inclui-la na Ordem do Dia da reunião em curso, para discussão e votação.

§ 1º - Aprovada a inclusão da matéria, o Presidente suspenderá a reunião pelo tempo necessário ao conhecimento de seu conteúdo.

§ 2º - A relevância não dispensa parecer, ou indicação fundamentada sobre a matéria, podendo o Presidente, para tal fim, designar estudos especiais.

Artigo 15 - O adiamento da discussão ou votação será requerido verbalmente e não poderá exceder a duas reuniões ordinárias.

§ 1º - O adiamento por uma semana independe de consulta ao Plenário.

§ 2º - O adiamento da votação só poderá ser requerido antes de iniciado o processo de votação.

§ 3º - É vedado o segundo adiamento de qualquer matéria, a requerimento do mesmo Conselheiro, além do limite fixado no "caput" deste artigo.

§ 4º - Não se admitirá pedido de adiamento de matéria em regime de urgência ou considerada de interesse relevante pelo Plenário.

Artigo 16 - O Conselheiro que desejar vista de matéria em discussão, deverá requerer seu adiamento para outra reunião, ou inversão da pauta de forma que a discussão e votação se façam ao final da Ordem do Dia.

Artigo 17 - Terminado o prazo destinado ao Expediente ou esgotada a sua matéria, o Presidente, verificada a existência de "quorum", dará início à discussão e votação da Ordem do Dia.

Artigo 18 - Em cada item da pauta, o Presidente anunciará a matéria e, em seguida, submetê-la-á à discussão e votação.



§ 2º - Se faltar número para a votação, passar-se-á à discussão dos itens seguintes e, logo que houver o número para a decisão iniciar-se-á a votação dos itens cuja discussão tenha sido encerrada.

Artigo 19 - Haverá uma única discussão e votação, englobando todos os aspectos da matéria apreciada, inclusive sua redação final, respeitadas as exceções previstas neste Regimento.

Artigo 20 - O Conselheiro declarar-se-á impedido de participar da discussão e votação de assuntos de seu interesse particular ou de parentes consanguíneos até o 3º grau e da votação em matéria de interesse de pessoas ou instituições das quais seja representante civil, procurador ou membro de colegiado de fundações ou autarquias municipais, bem como poderá fazê-lo por motivo de foro íntimo, dispensada, em tal hipótese, qualquer justificativa.

Parágrafo único - O Conselheiro declarado impedido, terá sua presença computada para efeito de "quorum".

Artigo 21 - Após anunciar a matéria em discussão, o Presidente concederá a palavra aos que a solicitarem, e no prazo regimental.

Artigo 22 - Serão concedidos os seguintes prazos para debates:

- a) 5 (cinco) minutos a cada um dos Conselheiros;
- b) 1 (um) minuto para aparte.

Artigo 23 - Salvo os casos previstos no presente Regimento Interno, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Conselheiros.

Artigo 24 - O processo de votação será nominal.

Artigo 25 - Na votação nominal os Conselheiros responderão "sim" ou "não" à chamada feita pelo Secretário, o qual anotará as respostas e passará a lista ao Presidente, para proclamação do resultado logo após.



Artigo 26 - Será lícito ao Conselheiro retificar o seu voto antes de proclamado o resultado da votação.

Artigo 27 - As declarações de voto não poderão ultrapassar o prazo de 3 (três) minutos, vedados os apartes, e deverão ser enviadas à Mesa por escrito, para efeito de registro.

Artigo 28 - Será considerado favorável o voto "com restrições" ou o voto "pelas conclusões", devendo o Conselheiro, nesses casos fundamentar por escrito seu ponto de vista, para o devido registro.

Artigo 29 - Poderá o Conselheiro pedir a palavra para encaminhar a votação, pelo prazo de 3 (três) minutos, antes de iniciado o respectivo processo.

TÍTULO IV

DA PERDA DO MANDATO

Artigo 30 - Ocorrerá a perda de mandato dos Conselheiros nos seguintes casos:

I - Pela ausência injustificada a 3 (três) reuniões.

II - Por procedimento incompatível com o decoro do Conselho.

III - Por denúncias, acusações e afirmações escritas ou verbais contendo injúria, calúnia ou difamação contra o Conselho, os seus membros, a as autoridades municipais, estaduais ou federais, quando julgados improcedentes, mediante procedimento administrativo específico.

Artigo 31 - A alteração parcial ou total deste Regimento dependerá de proposta escrita e fundamentada, que será discutida em duas reuniões pelo menos e aprovada pela maioria absoluta dos Conselheiros em exercício, sendo submetida à apreciação e decisão do Sr. Prefeito Municipal que poderá aceitá-la ou não.



PORTARIA Nº 178, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do Processo Administrativo nº 24.995-9/97,-----

D E S I G N A a titular **DENISE FILOMENA BAGNE MARQUESIN** e a suplente **SILVIA MARIA GALÃO TARRICONE**, representantes da Área de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino; a titular **SUZETE ROSANA DE MIRANDA FROCHONE BENEDET** e a suplente **ROSÁRIA BRASCI GILBERTI**, representantes da Área de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino; a titular **KÁTIA LOSOVOI CARLETTI DE OLIVEIRA** e a suplente **DIONÉIA TOMAZIA SILVA MAZZOLA**, representantes da área de Ensino Supletivo do Sistema Municipal de Ensino; a titular **KARINE GIOVANINI FRANCO ROSA** e a suplente **GILDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA**, representantes da Área de Educação Especial do Sistema Municipal de Ensino; a titular **PENHA MARIA LACERDA MARCHI** e a suplente **JULIANA DUMALAKAS GUERRA**, representantes das associações de pais e mestres do Sistema Municipal de Ensino; o titular **ESDRAS EDUARDO FRANCO ROSA** e a suplente **ELIANA ALVES**, representantes da Secretaria Municipal de Educação e Esportes; a titular **MARGARETE SUSAN POLI MAZZETTI** e o suplente **RICARDO LUIZ BAIALUNA**, representantes do Sistema Privado de Ensino; a titular **MARIZA CAVENAGHI ARGENTIN POMÍLIO** e a suplente **MARILSA VISNARDI ZAGO**, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para integrarem o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, criado pela Lei nº 5.088, de 29 de dezembro de 1997.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de setembro de 2006.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e seis.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

IMJ

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 28/11/2006.	



pp 64/2006



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 9.621

(Marilena Perdiz Negro)

Altera a composição do Conselho Municipal de Educação.

O art. 1º passa a ter esta redação, suprimindo-se o art. 2º:

“Art. 1º A Lei 5.088, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com esta alteração:

‘Art. 2º O Conselho Municipal de Educação será nomeado pelo Prefeito e os seus membros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

‘Parágrafo único. O Conselho compõe-se de:

- a) 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo representante nato o seu Secretário;
- b) 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino;
- c) 1 (um) representante do sistema privado de ensino no Município;
- d) 1 (um) representante das instituições formadoras de profissionais da área de educação;
- e) 2 (dois) representantes das associações de pais e mestres, sendo 1 (um) das da rede municipal de ensino e 1 (um) das da rede estadual de ensino;
- f) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por ele indicado;
- g) 1 (um) representante das instituições de apoio aos portadores de deficiência;
- h) 2 (dois) representantes das instituições de classe dos trabalhadores da educação;
- i) 1 (um) representante das instituições estudantis.”

Sala das sessões, 02/02/2007

MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 47.560

PROJETO DE LEI Nº 9.621, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 5.088/97, para modificar a composição do Conselho Municipal de Educação.

PARECER Nº 585

Busca o Chefe do Executivo autorização para modificar a composição do Conselho Municipal de Educação, reduzindo dos atuais 9 para 8 membros, excluindo a representação da Associação Municipal dos Educadores de Jundiaí – AMEJ, em face da extinção da entidade, e para tanto mister se faz alterar a Lei 5.088/97 nesse sentido.

A idéia expressa no projeto de lei em exame se nos afigura imbuída do melhor bom senso, e no que concerne ao estudo efetivado por esta comissão, consideramos oportuna e necessária a medida, com base na justificativa de fls. 5, que subscrevemos na totalidade.

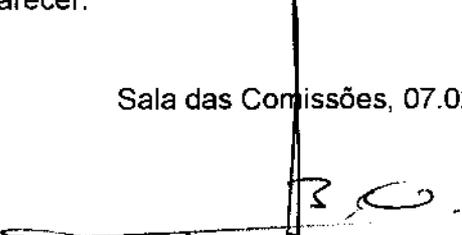
Finalizamos-nos, face o exposto, consignando voto favorável à propositura.

É o parecer.

APROVADO
12/02/07

Sala das Comissões, 07.02.2007.


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Presidente


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Relator


ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA
cl. marcondes


MARILENA PERDIZ NEGRO
cl. Restivo



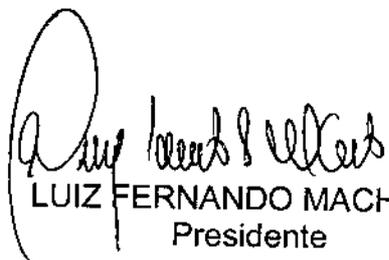
Of. PR/DL 47/2007
proc. 47.560

Em 13 de março de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.621**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.621/06

PROCESSO Nº. 47.560

OFÍCIO PR/DL Nº. 47/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/03/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio Moraes

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

04/04/07

[Assinatura]
p/ Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 31
proc. 4356
Cis

proc. 47.560

GP., em 03.04.2007

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiá, PROMULGO a presente Lei:-

PUBLICAÇÃO Rubrica
16/03/07 Cis


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI 9.621

Altera a Lei 5.088/97, para modificar a composição do Conselho Municipal de Educação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de março de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei 5.088, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com esta alteração:

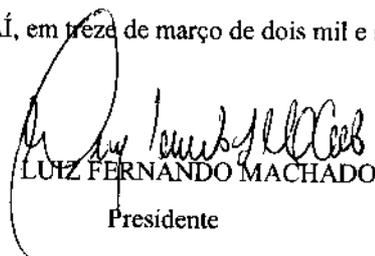
“Art. 2º O Conselho Municipal de Educação será nomeado pelo Prefeito e os seus membros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

“Parágrafo único. O Conselho compõe-se de:

- a) 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo representante nato o seu Secretário;
- b) 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino;
- c) 1 (um) representante do sistema privado de ensino no Município;
- d) 1 (um) representante das instituições formadoras de profissionais da área de educação;
- e) 2 (dois) representantes das associações de pais e mestres, sendo 1 (um) das da rede municipal de ensino e 1 (um) das da rede estadual de ensino;
- f) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por ele indicado;
- g) 1 (um) representante das instituições de apoio aos portadores de deficiência;
- h) 2 (dois) representantes das instituições de classe dos trabalhadores da educação;
- i) 1 (um) representante das instituições estudantis.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de março de dois mil e sete (13/03/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



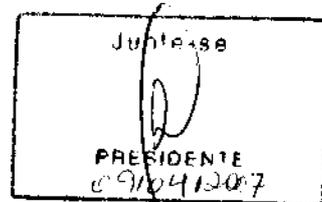
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 084/2007

Processo nº 24.995-9/1997

Jundiá, 03 de abril de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.621, bem como cópia da Lei nº 6.794 promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



LEI N.º 6.794, DE 03 DE ABRIL DE 2007

Altera a Lei 5.088/97, para modificar a composição do Conselho Municipal de Educação.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 5.088, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com esta alteração:

“Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será nomeado pelo Prefeito e os seus membros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

“Parágrafo único. O Conselho compõe-se de:

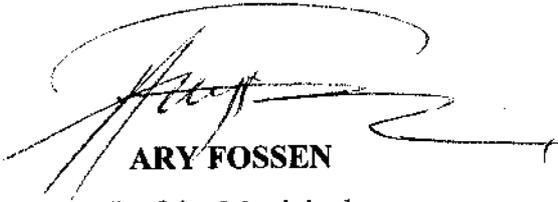
- a) 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo representante nato o seu Secretário;
- b) 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino;
- c) 1 (um) representante do sistema privado de ensino no Município;
- d) 1 (um) representante das instituições formadoras de profissionais da área de educação;
- e) 2 (dois) representantes das associações de pais e mestres, sendo 1 (um) das da rede municipal de ensino e 1 (um) das da rede estadual de ensino;
- f) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por ele indicado;
- g) 1 (um) representante das instituições de apoio aos portadores de deficiência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

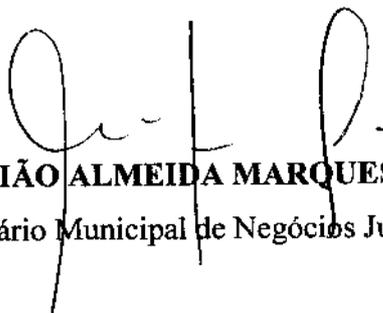
- h) 2 (dois) representantes das instituições de classe dos trabalhadores da educação;
- i) 1 (um) representante das instituições estudantis.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de abril de dois mil e sete.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1



IOM DE 05/04/2007

LEI N.º 6.794, DE 03 DE ABRIL DE 2007

Altera a Lei 5.088/97, para modificar a composição do Conselho Municipal de Educação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2007, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 5.088, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com esta alteração:

“Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será nomeado pelo Prefeito e os seus membros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

“Parágrafo único. O Conselho compõe-se de:

- a) 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo representante nato o seu Secretário;
- b) 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino;
- c) 1 (um) representante do sistema privado de ensino no Município;
- d) 1 (um) representante das instituições formadoras de profissionais da área de educação;
- e) 2 (dois) representantes das associações de pais e mestres, sendo 1 (um) das da rede municipal de ensino e 1 (um) das da rede estadual de ensino;
- f) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por ele indicado;
- g) 1 (um) representante das instituições de apoio aos portadores de deficiência;
- h) 2 (dois) representantes das instituições de classe dos trabalhadores da educação;
- i) 1 (um) representante das instituições estudantis.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de abril de dois mil e sete.

AMAURIGAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos